



Número: **0900083-12.2025.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **37ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Última distribuição : **21/07/2025**

Assuntos: **Recepção - art. 180, Prisão em flagrante**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAFAEL FERNANDES DA COSTA - PCERJ Mat. 8891657 (TESTEMUNHA)	
ANDERSON RIBEIRO DA SILVA - PCERJ Mat. 44032471 (TESTEMUNHA)	
RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
MAURICIO ANDRADE DOS SANTOS (RÉU)	NEIDE GOYS DA COSTA (ADVOGADO)
DP JUNTO À 37.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ( 65 ) (DEFENSORIA PÚBLICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
209877072	18/07/2025 08:12	<a href="#">Ajuizamento de Ação</a>	Denúncia (Outras)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 37ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

**Processo: 0900083-12.2025.8.19.0001**

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

APF nº 017-05134/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, nos termos do artigo 129, I, da Constituição da República e artigo 24 do Código de Processo Penal oferecer

**DENÚNCIA**

em face de **MAURICIO ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 12/03/1982, filho de Manuel Francisco dos Santos e Josefa Andrade dos Santos, portador da cédula de identidade nº 12544112-1 SSP/DETRAN, inscrito no CPF sob o nº 053.685.327-41, residente e domiciliado na Rua Senador Nabuco, 480 Casa 01, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 13 de julho de 2025, na Rua Almirante Mariath, São Cristóvão, nesta Comarca, a denunciada, agindo livre e conscientemente, **expôs a venda, no exercício de atividade comercial**, 01 (um) aparelho SAMSUNG GALAXY S245 ULTRA, IMEI 351893935016835 (RO nº 050-02225/2024), 01 (um) Xiaomi Redmi Note 14, IMEI 862378077381827 (RO nº 027-06535/2025), 01 (um) Motorola Moto Edge 40, IMEI 353494816568859 (RO nº 021-03147/2025), 01 (um) Xiaomi, IMEI 869172055725540 (RO nº 024-04724/2023), 01 (um) Samsung S10, IMEI 355345100949478 (RO nº 011-00443/2020), 01 (um) Motorola Edge 30 Fusion, IMEI 358466361328132, 358466361328140 (RO nº 012-06945/2025), 01 (um) Motorola Moto G73, IMEI 356145625098572, (RO nº 029-07787/2025), 01 (um) iPhone 11, IMEI 352922118447068 (RO nº 076-06029/2025), 01 (um) SAMSUNG S 25 ULTRA, IMEI 356597456053722 (RO nº 018-06249/2025), **produtos de furtos e roubos**, além de outros 4 (quatro) aparelhos celulares com restrição de furto/roubo na ANATEL, **os quais sabia serem produtos de crime**.

Segundo consta dos autos, policiais civis realizavam operação na Feira do Rolo, situada na Rua Almirante Mariath, São Cristóvão, oportunidade em que abordaram o denunciado, que estava em uma banca com diversos telefones celulares expostos à venda.

Em seguida, os policiais solicitaram as notas fiscais dos celulares, tendo o denunciado



informado que não as possuía e seria o proprietário de tais produtos.

Ao serem realizadas as consultas no sistema interno da polícia civil, constatou-se que 14 (quatorze) dos aparelhos celulares encontrados com o denunciado constavam com restrição de roubo/furto na ANATEL, sendo possível localizar alguns dos registros de ocorrência juntados no id. 208600396.

Diante dos fatos, o denunciado e os objetos com ele apreendidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia, local em que o denunciado prestou declarações e afirmou que trabalha na feira há 30 (trinta) anos comprando e revendendo aparelhos eletrônicos.

---

Assim agindo, a conduta do **DENUNCIADO** foi objetiva e subjetivamente típica, estando em curso nas **penas do art. 180, § 1º, do Código Penal**.

---

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da denúncia e a citação do DENUNCIADO, para que possa responder aos termos da presente ação penal, esperando, ao final, a sua condenação na pena do crime imputado. Nesta oportunidade, arrola o Ministério Público as seguintes testemunhas, a fim de deporem em juízo sobre os fatos narrados:

1. RAFAEL FERNANDES DA COSTA (PCERJ Mat. 8891657 – ID. 208600392);
2. ANDERSON RIBEIRO DA SILVA (PCERJ Mat. 44032471 – ID. 208600394).

## COTA DA DENÚNCIA

MM. Dr. Juiz,

**1.** Ressalte-se que o **DENUNCIADO** não faz jus ao acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, eis que não estão presentes os requisitos legais.

A atividade comercial do denunciado indica habitualidade delitiva, inclusive por ele afirmada. A venda de aparelhos celulares receptados em feira de livre acesso pelos mais diversos tipos de frequentadores facilita o repasse de produtos espúrios no mercado, alcançando um número incontável de pessoas.

Além disso alimenta a incidência de roubos e furtos, uma vez que os objetos subtraídos terão destinação certa, quais sejam, a de receptadores como o denunciado, que demonstrou possuir relação estreita com os autores dos crimes, já que ao menos quatro deles ocorreram no mês de junho deste ano.

Tais produtos são inseridos novamente no mercado, agora com a pecha da ilicitude, colocando em risco a ordem pública e ordem econômica, lesando diversos consumidores.

Não é demais ressaltar que os crimes de roubo e furto de aparelhos celulares são uma constante em nossa cidade, uma prática rotineira e em constante crescimento, sendo causa de perturbação da população que teme até mesmo efetuar um simples telefonema ante o iminente risco de ser subtraído, seja com violência e grave ameaça ou não.

Desta forma, o ANPP não se mostra suficiente à reprovação e prevenção do presente delito, razão pela qual entende o *Parquet* não estarem presentes os seus requisitos.

Por oportuno, informa o *Parquet* que caso discorde da recusa, fica facultado ao denunciado requerer, no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, a remessa dos autos ao PGJ, na forma do art. 7º da Resolução GPGJ nº 2.429/2021.

**2.** Recebida a denúncia, requer o Ministério Público, em diligências:

- a) a juntada da Folha de Antecedentes Criminais e da Certidão de Antecedentes Cartorários do DENUNCIADO, atualizadas e esclarecidas;
- b) a vinda de consulta unificada de processos criminais, em nome do denunciado, devidamente esclarecida. Trata-se de ferramenta aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 95ª Sessão Virtual, disponível aos magistrados com competência criminal, na Plataforma Digital do Poder Judiciário do CNJ;



- c) a comunicação aos órgãos oficiais do Estado com atribuição para registro deste feito nos assentos dos denunciados, visando a adoção desta medida;
- d) a expedição de ofício à DP a fim de que se faça a juntada dos registros da ANATEL sobre as restrições dos telefones.

**3. O MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se, desde já, por eventual aditamento objetivo e/ou subjetivo da exordial acusatória, salientando que o não oferecimento de denúncia em relação a outros fatos ou pessoas não caracteriza arquivamento implícito.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2025.

**FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 3250

4 / 4